

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2004

“Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores e dá outras providências.”

Autor: Deputado CARLOS NADER

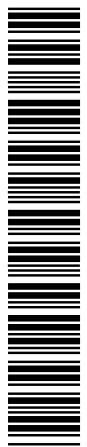
Relator: Deputado HUMBERTO MICHILES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que o desmonte dos veículos automotores de locomoção em vias terrestres, bem como a comercialização de autopeças usadas e recondicionadas deverão ser efetuados exclusivamente por estabelecimento comercial credenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito.

Estabelece que o desmonte de veículo somente poderá ser realizado mediante autorização prévia emitida pelo DETRAN e também que apenas os veículos automotores alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total, poderão ser destinados ao desmonte e comercialização de suas peças.

Dispõe sobre o requerimento de desmonte de veículos e as instruções para a solicitação de credenciamento de empresas especializadas nesse tipo de atividade, junto ao DETRAN. Fixa penalidade para o estabelecimento comercial que não cumpra as normas estabelecidas.



B1F3C3B134

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que a preocupação do ilustre Deputado em apresentar este projeto de lei decorre do crescente aumento de furtos e roubos de veículos no País. A fim de tentar impedir a proliferação de negócios que se alimentem dessas ações delituosas, seria oportuno, portanto, a busca de meios para disciplinar tanto o desmonte de veículos como o comércio de autopeças usadas e recondicionadas.

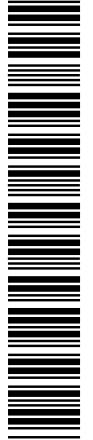
Ao examinarmos a proposta, remetemo-nos ao Código de Trânsito Brasileiro e observamos que ele foi atento a essa questão, dedicando-lhe um par de dispositivos, especificamente os arts. 126 e 330.

O primeiro artigo trata da baixa do veículo irrecuperável e vedo a sua remontagem sobre o mesmo chassi, impedindo que mantenha o registro anterior.

O segundo artigo dispõe sobre as obrigações dos estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não.

Diante dessa disposição, tais empresas são obrigadas a possuir livros de registro do seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito. Esses livros estarão sempre disponíveis às autoridades de trânsito e policiais, para exame, no estabelecimento. A sua falta de escrituração, o atraso, a fraude e a recusa de sua exibição são punidas com a multa prevista para infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Temos de reconhecer que a eficácia desses dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro é relativa. O projeto em pauta, por sua vez, vem



apresentar mais consistentes formas de controle desse negócio de desmonte de veículos e sobre a comercialização de autopeças usadas e recondicionadas, com o envolvimento direto do DETRAN, desde o credenciamento da empresa até a autorização para o desmonte.

O projeto apenas se omite no que se refere à fiscalização dos estabelecimentos, pelo que propomos alterar a redação do seu art. 6º, de forma a atribuir devidamente essa competência. Também no art. 6º, deverá ser eliminada a menção à UFIR, uma vez que essa unidade de referência fiscal foi extinta.

Finalmente, devemos lembrar que, pelas determinações da Lei Complementar nº 95/98, a matéria em questão, sendo de interesse de trânsito, deverá ser incorporada e adaptada ao Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.115/2004, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Relator

2005_12024_Humberto Michiles_083



B1F3C3B134

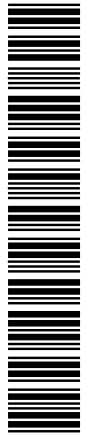
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2004

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” para dispor sobre os estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:



“Art. 330.A. O desmonte de veículos automotores, bem como a comercialização de autopeças usadas e recondicionadas deverão ser efetuados, exclusivamente, por estabelecimento comercial credenciado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A solicitação do credenciamento referido no “caput” deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – contrato social do estabelecimento comercial;

II – relação de empregados e ajudantes devidamente qualificados, quer em caráter permanente, quer em eventual;

§ 2º Havendo no estabelecimento comercial credenciado qualquer alteração em seu quadro societário ou no de pessoal, o responsável legal deverá comunicar essa alteração, no prazo de cinco dias a contar da sua oficialização, ao órgão de trânsito pelo qual foi credenciado.

“Art. 330.B. Somente poderão ser destinados ao desmonte para comercialização de peças os veículos alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total.

“Art. 330.C. O desmonte de veículos somente poderá ser realizado mediante autorização prévia do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O requerimento para desmonte de veículo deverá ser instruído com os seguintes itens:

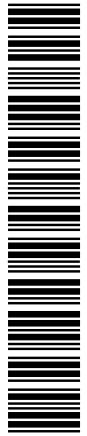
I – descrição do motivo da baixa do veículo;

II – nome do proprietário, seu CPF ou CNPJ e endereço;

III – número no RENAVAN, marca, modelo, cor e ano de fabricação do veículo;

IV – comprovante de entrega da placa do veículo e da parte do chassi que contém o registro VIN;

VI – certidão negativa de roubo ou furto de veículo expedida pelo órgão competente.



B1F3C3B134

“Art. 330.D. O estabelecimento comercial de desmonte e comércio de autopeças usadas e recondicionadas que estiver em desacordo com as disposições deste Código cometerá infração gravíssima e sofrerá as seguintes penalidades e medidas administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais:

Penalidade – multa (5 vezes) por veículo irregular;

Medida Administrativa – apreensão dos veículos irregulares e interdição do estabelecimento até regularização.

Parágrafo único. A fiscalização dos estabelecimentos de desmonte de veículos ficará a cargo dos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a supervisão do órgão executivo de trânsito da União. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES

2005_12024_Humberto Michiles_083



B1F3C3B134